

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO COLENO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Dr. Roberto Barroso

Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5766

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE – CNTS, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de terceiro grau do sistema confederativo, inscrita no CNPJ sob o nº 67.139.485/0001-70 e registrada no Ministério do Trabalho por meio do processo nº 24000.000490/92, portadora do Código Sindical/MTE nº 021.000.00000-3, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal, no SCS, Quadra 01, Bloco “G”, Edifício Bacarat, conjunto nº 1.605, CEP 70309-900, representada neste ato por seu presidente, **José Lião de Almeida**, RG 2495434, SSP/SP, via de seus advogados (mandato anexo), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, na condição de substituto processual, requerer sua admissão no presente feito na qualidade de **AMICUS CURIAE**, consoante autorização legislativa do 2º, do artigo 7º, da Lei nº 9.868/1999, bem como a juntada dos Memoriais, com o fito de pluralizar o debate em torno da constitucionalidade do artigo 1º da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, que aprovou a denominada “Reforma Trabalhista”, nos pontos em que altera ou insere disposições nos arts. 790-B, *caput* e § 4º; 791-A, § 4º, e 844, § 2º, do Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, o qual aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, manifestando-se nos seguintes termos:

I- DO CABIMENTO

01. A entidade ora postulante reputa-se legitimada a ingressar no presente feito na qualidade de *Amicus Curiae*, como forma de enriquecer a discussão de índole constitucional ora suscitada, disponibilizando elementos informativos fundamentais à resolução da presente controvérsia.

02. A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde- **CNTS** possui, dentre suas finalidades, a de substituir e/ou representar, perante as autoridades judiciárias e administrativas, os interesses individuais e coletivos da categoria profissional dos trabalhadores na saúde, conforme estatuto em anexo.

03. Nesse sentido, a intervenção da **CNTS** se faz em favor dos trabalhadores do setor saúde no Brasil, entidade que luta pela proteção dos direitos sociais dos seus representados, os quais, com a edição das normas objurgadas, foram colocados em situação de extrema vulnerabilidade em virtude de restrição e malferimento a direitos de ordem constitucional, impondo-lhes, quando de demandas judiciais trabalhistas, o pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso dos créditos auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família. Ademais, tais inconstitucionalidades impedem o exercício do direito fundamental do livre acesso à justiça.

04. Resta autorizado pela própria jurisprudência desta Excelsa Corte o ingresso da **CNTS** no feito, senão veja-se:

“(…)

(…) a intervenção do ‘amicus curiae’, para legitimar-se, **deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio**

constitucional.....
.....

Não se pode perder de perspectiva que a regra inscrita no art. 7º, § 2º da Lei nº 9.868/99 – que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do ‘amicus curiae’ – tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Corte (...)” (nº 2.321/DF-MC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 10/6/05, grifos originais).

05. Assim, verifica-se o interesse e a legitimidade da CNTS para figurar na presente ADI como *amicus curiae*, segundo autorização do §2º, do artigo 7º, da Lei nº 9.868, de 1999, que trata sobre o rito e julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade, no seguinte teor:

“Art. 7º. Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§2º. O Relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”

06. Portanto, considerando que a CNTS é entidade que representa os trabalhadores na saúde, resta presente o interesse em se pronunciar na ação de controle concentrado, eis que tempestivo seu pedido de ingresso, já que formulado antes da inclusão do feito em pauta para julgamento.

II- DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

01. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o nº 5766 proposta pelo Procurador Geral da República, com pedido de medida cautelar,

requerendo ao final a declaração de inconstitucionalidade das seguintes normas, inseridas pela Lei 13.467/2017:

a) da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, inserida no caput, e do § 4o do art. 790-B da CLT;

b) da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,” no § 4o do art. 791-A da CLT;

c) da expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita,” no § 2o do art. 844 da CLT.

02. Afirma o Procurador Geral da República que os “dispositivos apontados apresentam inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, em violação aos arts. 1o, incisos III e IV; 3o, incs. I e III; 5o, caput, incs. XXXV e LXXIV e § 2o;3 e 7o a 9o da Constituição da República.”.

03. Verbera que “Mais grave é isso ocorrer na Justiça do Trabalho, constitucionalmente vocacionada ao atendimento de demandas da grande massa trabalhadora em busca de solução de conflitos decorrentes da violação (não raro sistemática) de seus direitos laborais.”

04. Conclui que ao “impor maior restrição à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho, mesmo em comparação com a Justiça Comum, e ao desequilibrar a paridade de armas processuais entre os litigantes trabalhistas, as normas violam os princípios constitucionais da isonomia (art. 5o, caput), da ampla defesa (art. 5o, LV), do devido processo legal (art. 5o, LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5o, XXXV).”

05. Desse modo, extrai-se que os dispositivos impugnados estão impondo uma evidente limitação de acesso ao Poder Judiciário Trabalhista. Assim, com todo respeito e acatamento devidos, a CNTS manifesta-se absolutamente favorável aos argumentos expendidos por ocasião da presente

ação de controle concentrado, no seguinte sentido:

III- DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

*“Art. 790 - B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, **ainda que beneficiária da justiça gratuita.**(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017). § 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017.”*

“Art. 791 - A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).

*§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, **desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,** as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo - se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017.*

01. Primeiramente, vale afirmar que as mudanças trazidas pela Lei nº 13.467/2017 são nitidamente inconstitucionais, na medida em que violam, frontalmente, o artigo 5º, incisos XXXIV, “a”, XXXV e LXXIV, da Constituição federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo - se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita ao s que comprovarem insuficiência de recursos

02. No contexto constitucional, extrai-se que o Estado arrogou para si, o monopólio da prestação da assistência jurídica integral e gratuita. Nesse sentido, com razão a conclusão exarada pelo Procurador Geral da República na presente ação constitucional, ao verberar que as normas impugnadas impõem restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, é absolutamente verdadeira.

03. Não somente. Serve a presente para afirmar que, dentre outras violações, as normas objurgadas atingem o a própria essência do princípio da igualdade material, porquanto desconsideram, no âmbito processual, a relação de fragilidade e hipossuficiência do empregado em relação ao empregador, característica inerente à relação trabalhista/laboral, limitando, senão retirando dos mais fragilizados econômica e financeiramente, o direito de reclamar em juízo os direitos decorrentes das relações de trabalho.

04. Assim, quando os artigos aqui vergastados da Lei nº 13.467/17 promovem alterações nas regras processuais, estas deverão ser interpretadas e compreendidas sob o prisma constitucional, mediante a percepção de que o direito social de acesso à justiça é direito fundamental.

05. Ora, porque o Estado é obrigado a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, a imposição de limites ao benefício da justiça gratuita integral configura evidente mácula à ordem constitucional acima transcrita. E o princípio da gratuidade, se decorre diretamente do direito fundamental de acesso à Justiça, está atrelado ao princípio de proteção ao trabalhador, que é estrutural ao Direito do Trabalho.

06. Isso porque o acesso à justiça é um direito fundamental ao cidadão, devendo alcançar aqueles que podem arcar financeiramente com os atos necessários ao desenvolvimento regular de um processo e, principalmente, àqueles que não possuem recursos materiais para tanto.

07. Sabe-se que o princípio do acesso à justiça deve significar condições igualitárias, com a garantia de que o resultado final da demanda judicial não dependa de forças que exacerbem ao mérito em questão. Com as alterações promovidas pela Lei n. 13.467/17, fica evidenciado que os trabalhadores hipossuficientes não gozarão das mesmas condições se compará-los aos que litigam na Justiça Comum, recebendo tratamento muito mais penoso e gravoso. E, repise-se, a norma constitucional é clara no que pertine à universalização do acesso ao Poder Judiciário, especialmente para os menos favorecidos.

08. Portanto, resta evidenciado que as normas aqui objurgadas têm o claro propósito de, na prática, mitigar o acesso à Justiça do Trabalho. Na essência, se traduz em evidente redução de direitos de ordem fundamental

preconizados na Constituição Federal, razão pela qual roga-se pela procedência dos pedidos delineados na ação constitucional.

IV- DO PEDIDO

EM FACE DO EXPOSTO, requer:

a) a admissão da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS no presente feito na qualidade de *amicus curiae*;

b) sejam os pedidos elencados na presente ação constitucional julgados **procedentes**, para que seja declarada a inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017:

1) da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, do caput, e do § 4 o do art. 790-B da CLT;

2) da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,” do § 4 o do art. 791-A da CLT;

3) da expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita,” do § 2 o do art. 844 da CLT.

c) requer que todas as publicações e intimações sejam feitas em nome da advogada **MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO, OAB/DF 16.362.**

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2017.

Mariana Prado Garcia de Queiroz Velho

OAB/DF 16.362

Kamilla Flávila e Léles Barbosa

OAB/DF 19.512